



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076637-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LUIZ CARLOS ESPIRITO SANTO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076637-84.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: LUIZ CARLOS ESPIRITO SANTO DE BRITO

Origem: 03ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

Voto nº 15.108

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. *Recurso contra decisão que indeferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada. Bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, que respondem pela dívida particular do outro, ressalvado, evidentemente, o direito do cônjuge não devedor (e não executado), após a constrição, arguir a impenhorabilidade ou incomunicabilidade dos bens. Incidência dos arts. 1.658 do CC e 790, IV, 833 e 843 do CPC. Precedentes da Turma julgadora. Pesquisa de bens deferida.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, no âmbito da execução de título extrajudicial de nº 1020284-06.2014.8.26.0007, instaurado em face de **LUIZ CARLOS ESPIRITO SANTO DE BRITO**.

A exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 01/08), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado. Em resumo, defendeu que "O agravante não pretende o atingimento de bens do cônjuge que não contraiu a obrigação. O que se pretende é **ATINGIR TÃO SOMENTE OS BENS DO DEVEDOR (MEAÇÃO)**, que estão **EM PODER** do cônjuge não executado, conforme prevê os artigos 1.658, do CC, e 790, III, do CPC (...) Assim, partindo-se da presunção legal de que os bens adquiridos após a constituição do matrimônio são 50% do executado Luiz Carlos e que podem estar formalmente registrados exclusivamente em nome da esposa, inexistente óbice à constrição dos referidos bens. Tal lógica é a mesma aplicada à penhora de imóveis, que por serem de localização administrativa mais fácil aos exequentes, são pleiteadas com maior recorrência e não geram estranheza ao juízo. Ora, se o imóvel adquirido na constância do casamento pode ser penhorado pela dívida de apenas um dos cônjuges, resguardando, claro, o produto da alienação do bem ao cônjuge alheio à execução, por qual razão não se poderia penhorar a metade dos

valores existentes na conta bancária do cônjuge alheio à execução, já que tal meaçaõ, embora formalmente esteja em seu nome, é da executada de direito? (...) Ademais, ressalta-se que a condiçaõ de terceiro estranho ao processo não corresponde a empecilho algum à pesquisa de bens, desde que verificadas condiçaõs fálicas."

A r. decisãõ recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 670):

*"Vistos, Conforme apontamento feito no AR - Aviso de Recebimento correspondente à devoluçaõ da carta expedida para intimaçaõ do(a) executado(a) do bloqueio/penhora de ativos financeiros e prazo para impugnaçaõ, foi entregue e assino por terceiro. A carta foi encaminhada para o mesmo endereçaõ em que se deu a citaçaõ de p.313. Posto isso, nos termos dos arts. 274, § único e 841, § 4º, ambos do CPC, considero válida a intimaçaõ do(a) executado(a). Considerando o decurso de prazo para impugnaçaõ do valor penhorado, providencie-se a transferêcia do valor bloqueado à pp. 370/371, para conta judicial em favor deste Juízo. Defiro a expediçaõ de MLE - vide p. 386 em favor da parte autora. Para apreciaçaõ de p. 661, 1º, junte certidãõ do objeto e pé do processo de inventário. **Indefiro o item 2 de p. 661, tendo em vista que a pessoa lá indicado, não faz parte dos autos. Int. "***

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 10/11).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisãõ que indeferiu a pesquisa dos bens em nome do cônjuge da executada.

Ao que se colhe dos autos do cumprimento de sentença primitivo, após tentativas infrutíferas de localizaçaõ de bens em nome do executado, o exequente requereu a pesquisa de bens em nome de seu esposo, sendo tal pleito foi indeferido pelo juízo *a quo*.

O recurso comporta provimento.

O executado é casado com Shirley Michelle Nunes Daniel, sob o regime da comunhaõ parcial de bens, consoante se infere da certidãõ de casamento juntada (fl. 09).

Dispõe o art. 790, IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 790. São sujeitos à execução de bens:

(...)

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

(...).”

Ademais, determina o artigo 1.658 do Código Civil:

“Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”

Sendo assim, os bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, respondem pela dívida particular do outro, ressalvado, evidentemente, o direito do cônjuge não devedor (e não executado), após a constrição, impugnar eventual penhora por meio próprio, ou em razão da impenhorabilidade dos bens (art. 833, CPC) ou por sua incomunicabilidade (art. 1.658, CC).

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR – CABIMENTO – devedor casado sob o regime da comunhão parcial de bens – eventuais bens e valores de titularidade de sua esposa que, em princípio, compõem a comunhão conjugal – art. 1.658 do Código Civil – constrição cabível, em princípio – observação de que, sendo exitoso o bloqueio com relação aos bens em nome da esposa do agravado, deve haver a imediata liberação da meação a ela cabível, independentemente de pedido nesse sentido. Resultado: recurso provido, com observação. ” (Agravado de Instrumento 2022843-85.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/05/2024)

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada casado sob o regime da comunhão parcial de bens – Indeferimento – Insurgência – Acolhimento - É possível autorizar a pesquisa e penhora de bens comuns do casal, desde que resguardada a quota-parte do cônjuge alheio à execução, notadamente porque o patrimônio adquirido na constância do casamento integra o*

acervo patrimonial dos cônjuges, a teor do que prescrevem os artigos 1.658 e 1.660 do Código Civil – Decisão reformada – Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2072557-14.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 16/04/2024)*

"VOTO Nº 39797 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento realização de penhora de bens em nome do cônjuge da Executada. Executada casada sob o regime da comunhão parcial de bens. Admissibilidade, na espécie. Art. 790, inc. IV, do NCPC e art. 1.664 do CC. Decisão reformada para deferir a realização das pesquisas de bens, com observação de ressalva da possibilidade de demonstração de que a dívida não foi contraída em benefício da família ou se trata de bens particulares. Recurso provido, com observação." (Agravo de Instrumento 2295380-32.2023.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 18/03/2024)

"Execução de título extrajudicial. Requerimento de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, com vistas à penhora de sua meação. Indeferimento. Reforma. Sendo a executada casada sob o regime de comunhão parcial de bens, e mesmo que se considere que a dívida não reverteu em benefício da família, é possível a penhora de bens em nome de seu cônjuge, respeitada a meação, desde que tenham sido adquiridos na constância do casamento, e não se trate de bens particulares. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2344785-37.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/01/2024).

Deve-se observar, ainda, que o art. 843 do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. (...)"

Significa compreender que a inteligência do citado artigo e de seu parágrafo primeiro conduz à conclusão de que bens em nome do cônjuge não integrante do polo passivo da execução podem ser penhorados e alienados, mormente quando o regime de bens adotado no casamento prevê a possibilidade de comunicação, total ou parcial, de bens.

Impende ressaltar que o espírito da lei foi impingir maior celeridade e efetividade ao processo de execução mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos expropriatórios para facilitar a transformação dos bens do devedor para a satisfação do crédito exequendo.

O ordenamento jurídico processual vigente, nesse sentido, não somente permite a penhora e a alienação integral de eventual bem indivisível pertencente também a condôminos não devedores, garantindo-se a eles o direito de preferência na aquisição do bem tanto por tanto por ocasião das hastas (art. 504 do Código Civil) ou, não exercendo este direito, preservando-se com o produto da alienação a proporção das respectivas cotas dominiais, mas também exige que assim o seja, a fim que o processo de execução chegue ao seu termo com a satisfação da dívida.

Como se vê, as normas acima mencionadas admitem a penhora de bens do cônjuge não devedor, ou seja, que não integrou o polo passivo da execução, mas que responde, total ou parcialmente (meação), pela dívida exequenda.

Ora, se a lei civil e processual codificadas admitem a execução e penhora de bens de cônjuge não devedor, inclusive a meação de bem imóvel indivisível, inexistente vedação legal para que se defira a pesquisa e a penhora de bens ou ativos financeiros em nome do cônjuge da executada, os quais, por força do regime de bens adotado, qual seja, o da comunhão parcial de bens, presumidamente respondem pelo pagamento do débito exequendo.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformo a decisão recorrida e possibilito a realização de pesquisas de bens em nome do cônjuge da executada, ressalvado seu direito a impugnar, em modo e tempo oportunos, eventual constrição.

**Alexandre David Malfatti
Relator**